



PROCESSO Nº : 34.211-4/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 3.836/2018

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES EM CONTROLE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. MANIFESTAÇÃO PELO AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES HB06 E JB99 E CONVERSÃO DAS IRREGULARIDADES HB04 E EB05 EM DETERMINAÇÃO LEGAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Auditoria de Conformidade**¹ realizada pela Secretaria de Controle Externo com o escopo de verificar a regularidade na utilização do cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da **Prefeitura Municipal de Barra do Bugres**, no exercício de 2017, sendo consignados os seguintes Achados de Auditoria:

Achado de auditoria n. 01

HB06 Contrato. Ocorrência de irregularidade na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

Execução inadequada do contrato de prestação de serviços para uso do cartão magnético no abastecimento dos veículos da prefeitura.

Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho – Prefeito Municipal **Achado de auditoria n. 02**

HB04 Contrato. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8666/1993).

. Fiscalização Ineficiente no acompanhamento da execução do contrato no uso do cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura.

Responsáveis:

Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho – Prefeito Municipal

2. Graciano Bernadino Meiato – Secretário de Administração

¹ Relatório Técnico – Documento digital n. 84248/2018.



3. Cleber Santana de Moraes – Fiscal do Contrato

4. Anderson da Silva – Fiscal do Contrato

Achado de auditoria n. 0 3

EB05 Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

. Ausência de controle eficaz no abastecimento dos veículos do Executivo, contrariando os Decretos nºs 132 e 134/2009, bem como, as Instruções Normativas - STR nºs 01 e 03/2009.

Responsáveis:

1. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho – Prefeito Municipal

2. Graciano Bernadino Meiato – Secretário de Administração

3. Anderson da Silva – Gerente de Transportes

Achado de auditoria n. 0 4

JB99. Despesa a classificar – Grave 99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

. Processos de despesas sem comprovante da utilização de entrega de combustíveis nos abastecimentos da frota do Executivo no montante de R\$ 340.639,57.

Responsáveis:

1. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho – Prefeito Municipal

2. Graciano Bernadino Meiato – Secretário de Administração

3. Anderson da Silva – Gerente de Transportes

2. Os responsáveis foram regularmente **citados**², oportunidade em que o **Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho** e o **Sr. Graciano Bernadino Meiato apresentaram defesa em conjunto**³ **instruída de documentos, o Sr. Anderson da Silva**, do mesmo modo, apresentou **defesa**⁴ **acompanhada de documentação**, e o **Sr. Cleber Santana de Moraes deixou de manifestar-se**.

3. Verifica-se dos autos que a **SECEX**, no **Relatório Técnico Conclusivo**, analisou apenas a defesa conjunta do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho e do Sr. Graciano Bernadino Meiato 6, e assim opinou pelo **saneamento** dos **Achados n. 01 (HB06) e n. 04 (JB99) e manutenção** dos **Achados n. 02 (HB04) e n. 03 (EB05)**.

4. No entanto, foi constatado por este *Parquet* de Contas que o **Sr. Anderson da**

2 Ofícios – Documentos digitais n. 87122, n. 87197, n. 87198 e n. 87200/2018

3 Documento Externo – Documento digital n. 102974/2018.

4 Documentos Externos – Documentos digitais n. 102985, n. 102986, n. 102987/2018.



Silva apresentou **defesa** instruída de vasta documentação, que poderia eventualmente alterar o posicionamento da Equipe Técnica quanto aos Achados de Auditoria de sua corresponsabilidade.

5. Assim, remetidos os autos ao Ministério Público de Contas o Parecer ministerial foi convertido na Diligência nº 189/2018⁵ sugerindo o retorno à Secex para que fosse expedida manifestação conclusiva acerca da defesa apresentada pelo Sr. Anderson da Silva.

6. A diligência foi acolhida⁶, tendo a Secex elaborado Relatório Técnico⁷ complementar analisando as manifestações do Sr. Anderson da Silva, **concluindo pelo saneamento de todas as irregularidades em relação a este defendente.**

7. Vieram os autos para manifestação ministerial.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Conforme o modelo de fiscalização implementado pela Resolução Normativa nº 15/2016, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem como um dos instrumentos de fiscalização as auditorias (art. 2º, I), as quais são descritas como o “instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados” (art. 3º, *caput*).

10. Como preceituam os art. 4º e 5º da mesma Resolução nº 15/2016-TCEMT, as auditorias são classificadas em “de conformidade”, “financeira” ou “operacional”, quanto à natureza, ou ainda como “coordenadas”, “especiais” ou “ordinárias”, quanto à forma, a saber:

Art. 4º. As auditorias, quanto à natureza, podem ser de regularidade, que abrange a auditoria de conformidade e a auditoria financeira, ou operacional.

§ 1º Auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

§ 2º Auditoria financeira tem por objetivo examinar se um conjunto de informações

5 Documento Digital nº 150334/2018

6 Documento digital nº 151024/2018

7 Documento Digital nº 176063/2018



financeiras, seja na forma de conta ou demonstração contábil, no âmbito consolidado ou individual, evidencia adequadamente, em seus aspectos relevantes, os atos e fatos concernentes à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de acordo com a legislação pertinente, os princípios e as normas contábeis aplicáveis.

§ 3º Auditoria operacional é uma técnica de exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

Art. 5º. As auditorias, quanto à forma, podem ser coordenadas, especiais ou ordinárias.

§ 1º A auditoria coordenada será adotada quando o objeto e o escopo envolverem diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, merecendo, para o alcance de melhores resultados, uma atuação conjunta e padronizada, desdobrando-se em um processo de auditoria por unidade gestora.

§ 2º A auditoria especial será adotada para objetos relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, podendo envolver diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, instruída por meio de um único processo de auditoria.

§ 3º Auditoria ordinária é a modalidade de auditoria previamente programada ou inserida no Plano Anual de Fiscalização - PAF, restrita a uma unidade gestora fiscalizada.

§ 4º As auditorias ordinárias, coordenadas e especiais podem ser, quanto à sua natureza, de regularidade ou operacionais.

11. Importa ressaltar que as auditorias ordinárias são previamente previstas ou inseridas no Plano Anual de Fiscalização (PAF), elaborado de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, na forma dos art. 17 e seguintes da citada Normativa.

12. Em tal contexto, consoante se denota do **Relatório Técnico Preliminar**, a inspeção realizada constatou carência de controle na distribuição do consumo de combustíveis pelo Setor de Transporte; aferiu-se como relevante a verificação da forma de controle do abastecimento dos veículos da Prefeitura, bem como, a comprovação das respectivas despesas relativas ao fornecimento de combustíveis.

13. Assim, a presente auditoria teve por objetivo a verificação de atendimento às condições legais e contratuais para uso do cartão magnético, bem como, a forma de controle utilizada nos abastecimentos nos postos de combustíveis magneticamente ou manualmente efetuados no exercício de 2017, formulando-se as **questões** adiante elencadas:

Q1. Os contratos e aditivos firmados para contratação do cartão magnético, estão sendo devidamente executados?



Q2. Houve controle adequado no abastecimento dos veículos da prefeitura?

13. Isto posto, passa-se à análise de mérito das irregularidades identificadas durante os trabalhos de auditoria.

2.1. Mérito

14. A irregularidade apontada no **item 1 (HB 06)** identificou execução inadequada do contrato de prestação de serviços para uso do cartão magnético para abastecimento dos veículos da prefeitura.

15. De acordo com as informações constantes no relatório durante o desenvolvimento das atividades de auditoria verificou-se que alguns itens citados nas cláusulas do Contrato e Termo de Referência relativos ao serviço não estavam sendo cumpridos, como segue:

- Acesso por Intranet ou Internet (letra “bb” do TR.);
- Suporte On-line (gtalk, skype) ou telefone, de segunda a sexta durante o horário comercial (letra “ll” do TR.);
- A CONTRATADA manterá no local dos serviços, durante o horário de serviço, um representante que estará credenciado a representá-la em todos os atos que se fizerem necessário, para a fiel execução deste instrumento. Esse representante terá um substituto, também indicado pela CONTRATADA que, nas eventuais ausências ou impedimentos do titular, substituí-lo-á (letra “d” da cláusula oitava do contrato);

16. As cláusulas contratuais descumpridas seriam as seguintes:

Cláusula Oitava – Das Obrigações e Responsabilidades da Contratada.

- a) A CONTRATADA se obriga a executar os serviços, objeto contratado, nos termos e especificações determinadas pela CONTRATANTE,
- b) A CONTRATADA executará os serviços, obedecendo aos elementos básicos, fornecidos pela contratante.
- c) [...]
- d) a CONTRATADA manterá no local dos serviços, durante o horário de serviço, um representante que, estará credenciado a representá-la em todos os atos que se fizerem necessário, para a fiel execução destes instrumentos. Esse representante terá um substituto, também indicado ela contratada que, nas eventuais ausências ou impedimentos do titular, substituí-lo-á.
- e) A CONTRATADA executará os serviços, de acordo com a boa técnica aplicável a trabalho desta natureza, com zelo, diligência e economia, bem como rigorosa observância das especificações que fazem parte integrante deste CONTRATO e dos demais detalhes e ordens de serviços que emanarem da Administração, sob pena de responsabilidade.

Cláusula Décima Quarta - Das Penalidades e Multas

- c) Multas conforme o previsto na Lei nº 8666/93 e suas alterações

Parágrafo Primeiro – se a CONTRATADA deixar de cumprir qualquer cláusula contratual ficará sujeita à imposição de multa pecuniária, na base de 3% (três por



cento) sobre o valor deste CONTRATO, ficando desde já a administração autorizada a descontar de pagamentos à Contratada os valores correspondentes às penalidades.

Parágrafo segundo – Havendo atraso na execução deste CONTRATO será cobrada multa correspondente a 0,3%(três décimos por cento) por dia de atraso, até um máximo de 10% (dez por cento).

17. O não cumprimento destes itens foi verificado pela equipe técnica, em tempo real, durante a visita exploratória no mês de agosto no Posto Maracanã durante o abastecimento de um veículo oficial, mas segundo informações dos fiscais de contrato o funcionamento destes itens também foi precário em 2017 (uso da internet em tempo real e ausência de um representante da contratada no local dos serviços, durante o horário de serviço).

18. Os potenciais efeitos do achado são: pagamento de despesa com prestação de serviços parcialmente executados, fragilidade no controle de abastecimento e sobrecarga de serviço para a gerência de frotas em razão do registro manual de informações, enquanto que o correto seria a emissão do comprovante no ato do abastecimento emitido pelo sistema Lex-card devidamente interligado com o controle.

19. O prefeito municipal, Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho e o Secretário de Administração Sr. Graciano Bernardino Meiato apresentaram defesa conjunta asseverando que a atual gestão herdou diversos problemas da gestão anterior, e que no exercício de 2017, têm-se tomado providências para melhor controle das atividades do município.

20. Especificamente quanto ao apontamento de “pagamento de despesa, cujos serviços foram parcialmente executados e fragilidade no controle de abastecimento, com sobrecarga do responsável pelo controle, em razão das falhas do sistema Lex-card”, os defendentes afirmam que trata de responsabilidade exclusiva do fiscal de contrato, pois “ o Gestor *adimpliu e imiscui-se de suas obrigações, quando da nomeação do Fiscal de Contratos*”.

21. Acrescentou que ao Gestor compete acompanhar a comprovação da prestação do serviço (execução do contrato) e ateste aposto no próprio documento fiscal, onde o fiscal do contrato declara a efetividade da execução contratual e não havendo observação ou oposição do Fiscal, não se pode exigir do Gestor Público onisciência de todos os atos praticados no âmbito da Administração Pública.

22. Por sua vez, o Sr. Anderson da Silva, fiscal do contrato, afirmou que a



fiscalização de contratos não pode ser entendida como sinônimo de recebimento do objeto contratado, pois o papel do fiscal de contratos é verificar pontual, individualmente a sua efetiva execução em prol do interesse público, enquanto o recebimento do objeto se dá via mero atesto nos documentos fiscais emitidos, e via de regra, são procedimentos realizados por servidores ou agentes públicos distintos, sendo que, o material foi integralmente recebido de forma regular, sem constatação de prejuízos ou danos ao erário.

23. A defesa ainda admite falhas pontuais, chamando-as de “menor potencial ofensivo”, que, segundo informa, foram decorrentes de falhas da internet ou pequenos atrasos na alimentação do sistema de frotas, que aconteceram esporadicamente, em virtude das constantes alterações nos preços de combustíveis, inviabilizando o uso pelo operador, até que tais valores fossem previamente inseridos no sistema pela empresa fornecedora.

24. Acrescentou que não houve qualquer desvio ou dano ao erário, porquanto a entrega foi regular, havendo uma “rigorosa convergência entre as informações dos diários de bordos e relatórios de consumo emitidos pelo sistema”.

25. Ao analisar a defesa apresentada pelo gestor, Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, **a Secex sanou o apontamento** considerando que o assunto em tela é a execução do contrato, também abordado no achado nº 02.

26. Todavia, acrescentou que é de responsabilidade do Administrador Público dar todas as condições aos seus nomeados para atender o objetivo a eles designados, assim, ao Gestor cabe proporcionar essas condições, com cursos, treinamento e principalmente análise da capacidade dos seus servidores.

27. **Quanto a manifestação do Sr. Anderson da Silva, fiscal de contratos 2017, a Secex também sanou o apontamento**, por entender que as falhas encontradas, como a ausência de funcionamento do cartão magnético, não podem ser atribuídas ao fiscal de contrato, sendo de responsabilidade da empresa contratada.

28. Passa-se à **análise ministerial**.

29. Conforme apurado pela Equipe Técnica, a utilização do cartão magnético foi



decorrente da realização do processo licitatório na modalidade de Convite nº 07, de 02/04/2015 destinada a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de sistemas corporativos para gerenciamento de abastecimento da frota de veículos oficiais pertencentes ao município de Barra do Bugres, com cartões magnéticos via web.

30. Em 2017 os cartões magnéticos foram utilizados para abastecimento nos postos credenciados, Auto Posto Bugrense e Posto Maracanã Ltda.

31. Na vistoria *in loco* a Equipe Técnica constatou que o funcionamento do sistema para emissão dos comprovantes no momento do abastecimento foi muito precário em razão da ausência de sinal da internet e falta de crédito no cartão magnético em virtude das alterações dos preços. Estas falhas ocasionaram a emissão da nota de controle manuscritas assinadas pelo motorista.

32. Outrossim, também foi constatado o descumprimento de cláusulas contratuais por parte da empresa, sendo principalmente a ausência de acesso a internet/intranet, ausência de suporte on-line e ausência, no local dos serviços, de um representante credenciado.

33. O presente apontamento originou-se porque os citados descumprimentos contratuais geraram fragilidade no controle, ocasionando riscos de pagamento de despesa com prestação de serviços parcialmente executados, fragilidade no controle de abastecimento e sobrecarga de serviço para a gerência de frotas em razão do registro manual de informações, enquanto que o correto seria a emissão do comprovante no ato do abastecimento emitido pelo sistema Lex-card devidamente interligado com o controle.

34. Pois bem, conforme reconheceu a Secex, a irregularidade em questão trata especificamente dos problemas na execução do contrato, enquanto as falhas de acompanhamento e fiscalização da execução serão objeto do apontamento 2.

35. Com efeito, não é possível responsabilizar o gestor, ou mesmo o fiscal de contratos, pelos problemas de execução contratual, em si, sendo que a responsabilidade da administração pública está em tomar medidas para evitar que o descumprimento ocorra, bem como tomar as atitudes necessárias corrigir as falhas quando existirem.

36. Como tais pontos são objeto de análise do achado nº 02, o Ministério Público de



Contas, em conformidade com a Secex, entende pelo **afastamento do apontamento nº 1**.

37. O **item nº 02 (HB 04)** mostra que houve fiscalização ineficiente no acompanhamento da execução do contrato no uso do cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da prefeitura.

38. Para fiscalização do contrato foi nomeado o Sr. Cleber Santana de Moraes que emitiu relatório de acompanhamento mensal de execução dos serviços contratados desde a assinatura do contrato. Os relatórios emitidos referem-se aos meses de abril/2015, agosto 2015, dezembro/2015 abril/2016, agosto/2016, novembro/2016.

39. Já a Portaria nº 117, de 01/01/2017 nomeou como fiscal do Contrato nº 62/2015 o Sr. Anderson da Silva, servidor comissionado no cargo de Gerente de Frotas. Sobre os trabalhos desenvolvidos no ano de 2017 foram emitidos relatórios nos meses de abril, agosto e dezembro.

40. A irregularidade também foi imputada ao Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Prefeito do Município, além dos dois fiscais de contrato acima citados.

41. Em sua defesa, o Prefeito imputou a responsabilidade inteiramente ao Sr. Anderson da Silva, fiscal do contrato.

42. Para o gestor suas obrigações foram cumpridas no momento em que nomeou um fiscal de contratos, sendo que ao Prefeito compete apenas acompanhar a comprovação da prestação do serviço (execução do contrato) e ateste aposto no próprio documento fiscal, no qual o fiscal do contrato declara a efetividade da execução contratual.

43. No seu entender, se não houver observação ou oposição do fiscal, não se poderia exigir do gestor onisciência de todos os atos praticados no âmbito da Administração Pública.

44. Já o Sr. Anderson da Silva asseverou que a fiscalização de contratos não pode ser entendida como sinônimo de recebimento do objeto contratado, pois o papel do fiscal de contratos é verificar pontual, individualmente a sua efetiva execução em prol do interesse público, enquanto o recebimento do objeto se dá via mero atesto nos documentos fiscais emitidos, e via de regra, são procedimentos realizados por servidores ou agentes públicos distintos, sendo que, o



material foi integralmente recebido de forma regular, sem constatação de prejuízos ou danos ao erário.

45. Ainda, admitiu falhas pontuais, chamando-as de “menor potencial ofensivo”, que, segundo informa, foram decorrentes de falhas da internet ou pequenos atrasos na alimentação do sistema de frotas, que aconteceram esporadicamente, em virtude das constantes alterações nos preços de combustíveis, inviabilizando o uso pelo operador, até que tais valores fossem previamente inseridos no sistema pela empresa fornecedora deste, sem todavia, haver qualquer desvio ou dano ao erário, porquanto a entrega foi regular, como já registrado atrás, havendo, portanto, uma rigorosa convergência entre as informações dos diários de bordos e relatórios de consumo emitidos pelo sistema.

46. **A Equipe Técnica, no primeiro Relatório Técnico de Defesa**⁸, ao analisar as manifestações do Prefeito, **manteve a irregularidade** por considerar que o Responsável deixou de verificar se o acompanhamento do contrato nº 62/2015 e aditivos estava ocorrendo de forma eficiente e que o Administrador Municipal é responsável pelas suas nomeações.

47. Todavia, **no segundo Relatório Técnico de Defesa**⁹, que analisou as alegações do Sr. Anderson da Silva, **a Secex acolheu as manifestações e afastou a irregularidade para os dois fiscais de contrato.**

48. Segundo a Equipe Técnica, não foram constatadas irregularidades na execução do contrato, bem como foi comprovada a entrega regular do material ou serviço pactuados, de forma que não se pode responsabilizar o fiscal de contratos, ainda que, apenas por ineficiência ou falta de controles, “seja o Sr. Anderson da Silva (responsável a partir de 2017), que notificado apresentou robusta defesa com farta documentação, seja o Sr. Cléber Santana de Moraes (responsável de 2015 até 2016), também responsabilizado pela equipe técnica no relatório preliminar”.

49. Passa-se à **análise ministerial.**

⁸ Documento digital nº 140283/2018

⁹ Documento digital nº 173063/2018



50. Com efeito, a defesa do Sr. Anderson da Silva buscou demonstrar que não houve falha no controle, sendo que os problemas enfrentados para uso do cartão magnético para abastecimento dos veículos decorreu de questões pontuais como as oscilações de internet, comuns nos municípios do interior de Mato Grosso.

51. Garantiu que a empresa a Duralex Sistemas sempre manteve dois funcionários, atuando diretamente no centro de processamento de dados do Município, localizado no prédio da Prefeitura, que dão todo o suporte necessário quando solicitados.

52. A fim de comprovar que, mesmo quando os cartões magnéticos não estavam funcionando, o controle foi realizado de forma manual, sem que tivesse ocorrido qualquer dano ao erário ou enriquecimento ilícito de qualquer parte trouxe quase 1500 páginas¹⁰ com documentos que visam demonstrar que houve efetivo controle e fiscalização da prestação dos serviços, dentre os documentos estão diversas notas de liquidação de empenho, notas fiscais, recibos de solicitação de compras, além de notas de venda, como a que segue:

10 Documento digital nº 102985/2018, fls. 18-539, 102986/2018, fls. 1-747 e 102687/2018 fls. 1-255



AUTO POSTO BUGRENSE LTDA.
LANCHES E CONVENIÊNCIAS
Av. Marechal Rondon, 1100 - Tel.: (65) 3361 1370 - Barra do Bugres - MT
Av. Ayrton Senna, s/nº - Tel.: (65) 3361 2406 - Barra do Bugres - MT

NOTA DE VENDA 038834
Proron - MT, Av. Historiador Ribens de Mendonça, s/nº Galvão: Baú, Cuiabá - Cep: 78.245-100 - Fone: 151

Emissão: 02/03/2017
Nome: Prefeitura Mun. B. Bugres
End: Fone:

QUANT.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO	UNIT.	TOTAL
	Lts.	Alcool PL-ONR-4061		
40,86	Lts.	Gasolina Km-142522		157,72
	Lts.	Óleo Diesel Turisimo		
	Lts.	Óleo Lub.		
	Bde.	Óleo Lub. LANÇADO		
		Graxa		
		Filtro de Óleo		
		Fluido de Freio		
		Bardhal p/		

NÃO VALE COMO RECIBO **TOTALS** 157,72

GRÁFICA DOMINGOS SAVO LTDA. Tel: (65) 3328-1382 - 100 R. S. S. S. 2 - Barão de Ruy Barbosa - 78.200-000

53. Pois bem. O presente apontamento diz respeito a suposta ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual, tendo em vista que no momento da vistoria *in loco* a Secex encontrou falhas na utilização do cartão magnético para abastecimento dos veículos, o que indicaria descumprimento de cláusulas contratuais por parte da empresa contratada.

54. A vasta documentação apresentada pelo defendente demonstra que houve fiscalização no cumprimento do contrato, bem como controle, ainda que manual, dos abastecimentos realizados.

55. Outrossim, as falhas de conexão com internet são comuns, especialmente em municípios do interior do Estado, de forma que não seria legítimo responsabilizar os fiscais de contrato e nem mesmo o gestor por tais situações.



56. Pelo que consta nos autos, não há indícios de que houve prejuízo ao erário ou mesmo recebimento de qualquer vantagem indevida por nenhuma das partes. Ademais, as cerca de 1500 páginas de documentação apresentada pela defesa, denotam que houve esforço para fiscalizar corretamente a execução contratual.

57. Outrossim, eventuais problemas tecnológicos, como aparentam ser os encontrados pela Secex, são de responsabilidade da empresa contratada, cabendo ao poder público zelar para que as cláusulas contratuais sejam devidamente cumpridas.

58. Por tais motivos, este Ministério Público de Contas opina pela **conversão do apontamento em determinação** a atual gestão, nos termos do art. 22, §2º, da LOTCE/MT, para que notifique a empresa Dura-lex Sistemas de Gestão Pública Ltda – EPP para executar adequadamente o contrato de prestação de serviços para uso do cartão magnético no abastecimento dos veículos da prefeitura da Barra do Bugres.

59. O **achado nº 3 (EB 05)** aponta ausência de controle eficaz no abastecimento dos veículos do executivo municipal.

60. A Equipe Técnica, em análise preliminar, ao realizar vistoria no Setor de Transporte constatou ausência de comprovação dos abastecimentos efetuados tanto mediante o uso do cartão magnético, quanto no uso de notas de controle emitidas no posto credenciado.

61. Acerca do apontamento a defesa do Prefeito aduziu que o “STR (Sistema de Transporte) nº 03” implementou o sistema de abastecimento de combustível destinado aos veículos automotores e outros equipamentos que integram a frota da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres e que não lhe cabe efetuar o controle do abastecimento dos combustíveis do executivo.

62. Já o Sr. Anderson da Silva, fiscal de contratos, reiterou os argumentos utilizados no apontamento anterior e informou que o sistema Lex Card é eficiente, pois os relatórios emitidos no período de janeiro a dezembro de 2017, encaminhados nos autos e que comprovam o efetivo abastecimento dos veículos mediante o uso de cartão magnético, sem desvios apurados, atendeu rigorosamente aos ditames das normativas de controle interno estabelecidas, motivo porque requer a desconsideração do apontamento.



63. Assim como no item anterior, **a Secex no primeiro relatório técnico de defesa, manteve o apontamento quanto ao Prefeito**, por entender que este tem responsabilidade pois deixou de verificar se o controle do abastecimento dos veículos estava sendo efetuado de maneira eficaz.

64. **Já no segundo relatório técnico de defesa**, ao analisar a manifestação do Sr. Anderson da Silva, **entendeu por afastar o apontamento para os fiscais de contrato**, já que a documentação encaminhada comprava que a fiscalização e o controle foram realizados.

65. Passa-se à **manifestação ministerial**.

66. Para este *Parquet* de Contas o presente achado de auditoria é praticamente idêntico ao anterior, haja vista que ambos tratam da ineficiência/ausência de controle quanto ao abastecimento de veículos por parte do Município de Barra do Bugres.

67. Assim como afirmado na análise do apontamento nº 2, entendemos que a vasta documentação apresentada pela defesa do Sr. Anderson da Silva, demonstra que foram expendidos esforços para dar efetividade ao controle no abastecimento dos veículos da prefeitura, sendo portanto desnecessária a aplicação de multa. Outrossim, acerca do tema há o seguinte julgado desta Corte de Contas:

5.1) Controle Interno. Gastos com combustível. Parâmetros de controle. **O controle efetivo, eficaz e eficiente dos gastos com combustível dos veículos da frota se perfaz com a implementação de parâmetros em que se exponha, de forma detalhada, por veículo, a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento.** (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 42/2014-PC. **Processo nº 7.802-6/2013**).

68. Nesse sentido, como o controle realizado manualmente é precário e deve ser



aprimorado, opinamos pela **conversão da irregularidade em determinação** à atual gestão para que adote medidas para melhoria do controle dos abastecimentos realizados pela Prefeitura, especialmente com informatização do sistema de controle para que deixe de ser realizado manualmente, bem como implemente parâmetros em que se exponha, de forma detalhada, por veículo, a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento.

69. Por derradeiro, o **apontamento 4 (JB 99)** indicou no Relatório Técnico existência de processos de despesas sem comprovante de entrega de combustíveis nos abastecimentos da frota do Executivo no montante de R\$ 340.639,57.

70. Em inspeção física realizada pela Secex nas despesas referentes aos abastecimentos realizados, junto ao Auto Posto Bugrense Ltda, constatou-se no processo de comprovação ausência das respectivas notas ou *tickets* de abastecimentos, efetuados magnética ou manualmente.

71. A equipe técnica solicitou aos responsáveis pelos setores de frotas e contabilidade os comprovantes de abastecimentos por secretaria, para poder consolidar com os respectivos processos de despesas em análise. Contudo, informaram que não efetuavam o arquivamento dos comprovantes nos processos.

72. A equipe técnica ainda requereu a Prefeitura de Barra do Bugres, através do ofício nº 37/2018 de 11/04/2018 a forma de controle dos abastecimentos efetuados pela secretaria de obras. Os documentos enviados constam às fls. 41 a 43 do doc. digital nº 76697/2018.

73. A Secretaria de Obras encaminhou em 18/04/18, o relatório de uso de combustíveis referente ao exercício de 2017, através da gerência de protocolos deste Tribunal. Na análise, verificou-se que o referido relatório possui somente a data, os litros e os tipos de combustíveis, sendo as informações insuficientes para comprovar os abastecimentos realizados no momento do consumo no posto de combustíveis credenciado conforme protocolo de entrega, em que eram registrados dados referentes ao processo judicial, nome, endereço e documentação dos favorecidos.

74. Com base na situação encontrada, a secex conclui pela ausência de



comprovação de utilização dos combustíveis no abastecimento da frota do Executivo no montante de **R\$ 340.639,57**.

75. A defesa do Prefeito¹¹ encaminhou documentos para comprovar a devida utilização dos combustíveis.

76. De forma simular, o Sr. Anderson da Silva reiterou a documentação por ele apresentada no intuito de demonstrar que as despesas foram devidamente registradas e que as entregas de combustíveis foram atestados.

77. Com o encaminhamento dos comprovantes de despesa, **a Secex sanou a irregularidade.**

78. Passa-se à manifestação ministerial.

79. Com efeito, no momento da elaboração do Relatório Técnico Preliminar não foram apresentados os comprovantes de entrega de combustíveis referentes ao valor de R\$ 340.639,57, fato que gerou o presente apontamento.

80. Contudo, nas manifestações defensivas, foram apresentados diversos documentos, como notas de empenho, notas de liquidação de empenho, notas fiscais, ordens de pagamento e notas de venda assinadas¹².

81. Tais documentos tratam do fornecimento de combustíveis a prefeitura de Barra do Bugres por parte do auto posto Bugrense Ltda no exercício de 2017, como segue:

11 Documentos Digitais nº 212873/2018, 102987/2018, 102986/2018 e 102997/2018.

12 Documentos digitais nº 102985/2018, 102986/2018, 102987/2018 e 102974/2018.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
MATO GROSSO**

NOTA DE LIQUIDAÇÃO DE EMPENHO

Nº da Liquidação: 5606 Data da Liquidação: 26/06/2017
Nº Nota Empenho: 05165/00 Nº Liquidação deste Empenho: 051650020170626
Data do Empenho: 20/06/2017 Valor desta Liquidação: 193,00

Órgão: 07 - SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE
Unidade Orç.: 00100 - GABINETE DO SECRETARIO E DEPARTAMENTOS
Função: 04 - Administração
Sub-Função: 122 - Administração Geral
Programa: 3000 - GESTÃO DO PLANEJAMENTO DE GOVERNO
Proj./Ativ./Op.: 2018 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE
Cat. Econômica: 3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO
Fonte: 0100000000 - RECURSOS PROPRIOS

Credor: 00017 - AUTO POSTO BUGRENSE LTDA Ins. MF: 32.962.458/0001-18
Endereço: AV. MARECHAL RONDON Nº 1.100 Ins. Est: 13.061.898-5
Cidade: BARRA DO BUGRES Ins. Mun:
Fone: (06) 5361-6208 CEP: 78390-000 Agência: 832-X C. Corrente: 5301-5 Individual
Banco: 001-BANCO DO BRASIL S.A.

ESPECIFICAÇÃO

EMPENHO QUE SE REFERE AO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, "GASOLINA COMUM", PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DE USO DA SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE, DESTE MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES - MT.

Aquela despesa foi efetuada e liquidada pela importância de R\$ 193,00 (Cento e Noventa e Três Reais) conforme comprovantes.

Itens da Liquidação

Desdobramento	Quant.	Unid.	Valor
3.3.90.30.01.02 - GASOLINA	50,00	L	193,00

Data	Descrição	Documento	Valor	Fonte de Recurso	Valor
22/06/2017	Nota Fiscal - Nº 52162-1		193,00	0100000000 - RECURSOS PROPRIOS	193,00
	NFE 51170632962458060118550010000521621613139017				

Valor do Empenho: 193,00
Valor Anulado do Emp. Anter.: 0,00
Total Liquidado Anterior: 0,00
Valor desta Liquidação: 193,00
Saldo a Liquidar: 0,00

BARRA DO BUGRES, 26/06/2017


Serviços de Contabilidade

FUNCIONÁRIO: JOSÉ WILSON PEREIRA LAGE

RESP. PELA LIQUIDAÇÃO: VALDINEY GOMES PAULINO





 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES PRAÇA ANGELO MASSON Nº 1000 - CEP 78390000 - BARRA DO BUGRES - MT CNPJ: 03.507.622/0001-72				REQUISIÇÃO DE COMPRAS/SERVIÇOS 03966 Página 1 de 1	
SOL. SECRETARIA Nº S:		EMPENHO AUTOMÁTICO Nº:	DOTAÇÃO 20153100300000100000000	SOLICITAÇÃO INTERNET DATA	02 - 07
		MATERIAL DE CONSUMO		20/06/2017	
TIPO DA COMPRA: PREGÃO PRESENCIAL			ANO DA COMPRA: 2015	NÚMERO DA COMPRA: 11	
APLICAÇÃO: 07 SECRETARIA MUN. DE PLANEJ., ORCAM E CONTROLE COMPLEMENTO: VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER COM DESPESAS COM COMBUSTIVEL NESTA SECRETARIA					
FORNECEDOR: 00017 - AUTO POSTO BUGRENSE LTDA			FONE: (065)301-0209	CONTATO: WILSON - GERENTE	
ENDEREÇO: AV MARECHAL RONDON Nº 1.100			CIDADE: BARRA DO BUGRES		
CNPJ/CPF (MF): 02.962.458/0001-18			INSC. EST.: 130618985		
QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO DO MATERIAL/SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO	DESCONTO*	PREÇO TOTAL
50,000	L	GASOLINA COMUM Nat.: 3390000000	3,860		193,00
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO				Desconto: 0,00	TOTAL R\$ 193,00
30/06/2017	193,00				
					Clovis da Paqueta Inesatti Diretora de Compras
O PAGAMENTO SOMENTE SERÁ EFETUADO CONTRA A APRESENTAÇÃO DA VIA DA N.F., ORDEM DE FORNECIMENTO DE MATERIAL/SERVIÇO E NOTA DE EMPENHO.					
Matrícula Servidor nº 00038					

82. Tendo em vista que o presente apontamento havia sido realizado pela não exposição dos comprovantes da devida liquidação das despesas, constata-se que a apresentação da documentação pela defesa **sana o apontamento.**

83. Assim, o Ministério Público de Contas, comunga com o posicionamento da Secex e opina pela **afastamento da irregularidade.**

3. CONCLUSÃO

84. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições essenciais às funções de fiscalização e controle externo (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), **manifesta-se:**



a) pelo **saneamento das irregularidades HB06 E JB99** em razão do acolhimento das manifestações da defesa;

b) pela **conversão da irregularidade HB04** em **determinação** (art. 22, §2º, da LOTCE/MT) à gestão para que, no prazo de 30 dias, notifique a empresa Dura-lex Sistemas de Gestão Pública Ltda – EPP para executar adequadamente o contrato de prestação de serviços para uso do cartão magnético no abastecimento dos veículos da prefeitura da Barra do Bugres.;

c) pela **conversão da irregularidade EB05** em **determinação** (art. 22, §2º, da LOTCE/MT) à gestão para que, no prazo de 30 dias, adote medidas para melhoria do controle dos abastecimentos realizados pela Prefeitura, especialmente com informatização do sistema de controle para que deixe de ser realizado manualmente, bem como implemente parâmetros em que se exponha, de forma detalhada, por veículo, a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de outubro de 2018.

(assinatura digital¹³)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral Substituto

13 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.